DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3523/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14668/2015
PROTOCOLO	: 1625755
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 203/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 215/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA
CONTRATADA	: UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS – LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 213.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA – PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO SEM VIGÊNCIA ESTABELECIDA – RATIFICAÇÃO POSTERIOR – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Trata-se do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 215/2015** - (fls. 33-52) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo n.º 203/2015** - (fls. 108-114) celebrado entre as partes acima nominadas.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 215/2015* – fls. 33-52, ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Municipal n.º 702/06 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa para realização de exames de ressonância magnética, para atender os usuários do SUS pela rede municipal de saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, conforme Cláusula Primeira - (fls. 108).

O valor estimado importa em R$ 213.500,00 (duzentos e treze mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 111).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 07/07/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Quarta - (fls. 113).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *ressalvando* a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente, consoante Análise *ANA–2ªICE–9/2016* - (fls. 156-161).

O d. Ministério Público de Contas, após análise, opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado, em face da atuação do pregoeiro sem a regular designação bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante o Parecer *PAR-3ª PRC-2678/2017* - (fls. 189-191).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 215/2015* – fls. 33-52 vincula-se à Lei Federal n.º 10.520/02, ao Decreto Municipal n.º 702/06 e ao Estatuto das Licitações e Contratos, estando devidamente acompanhado de autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e demais documentos exigidos pela legislação em vigor.

Verifica-se que foi extrapolado o prazo de vigência de 01 (um) ano do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Portaria n.º 7, de 07/01/2014). Todavia, foi realizada nova nomeação por meio da Portaria n.º 297, de 23/07/2015, pelo período de 12 (doze) meses retroagindo seus efeitos à data de 07/01/2015, razão pela qual este ponto merece a ressalva prevista no art. 59, II e § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com

as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e acompanhado do comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa para realização de exames de ressonância magnética, para atender os usuários do SUS pela rede municipal de saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 213.500,00 (duzentos e treze mil e quinhentos reais) e prazo de vigência estabelecido para o período de 07/07/2015 a 31/12/2015, sujeito a prorrogação - (fls. 108-114).

O Corpo Técnico reconheceu a *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, *com ressalva*, nos seguintes termos - (fls. 161), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 215/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 203/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina* (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) *e a empresa Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados Ltda* (CNPJ nº 10.355.861/0001-46), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, *ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, mas convalidada posteriormente*, conforme descrito no item 1.4. desta análise."

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos autos assim conclui - (fls. 190)*:*

> "*Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica*, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, *este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:*
> *I – pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 215/2015*, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> *II – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato nº 203/2015*, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
> *III – Pela aplicação de multas ao responsável, pela infringência ao §4º do art. 51 da Lei Federal 8.666/93 e pelo não cumprimento do subitem 1.1.1., A e subitem 1.2.1., A, ambos do Capítulo III, Seção I da Instrução*

Normativa nº 35/2011, com lastro no artigo 42, inciso II e IX c/c artigo 44, I, e 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – pelo encaminhamento do processo à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas porquanto, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 215/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação ao *Contrato Administrativo nº 203/2015* nele fundamentado e formalizado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, *ressalvando* quanto à ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, ressalte-se que a ratificação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio, embora extemporânea, atendeu aos fins a que se destina, tratando-se, portanto, de vício formal, uma vez que não prejudicou a legalidade da licitação, nem tampouco gerou dano ao erário público.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Ante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 215/2015** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 203/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por seu Secretário Municipal de Saúde à época, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF n.º 164.068.501-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Unidade de Diagnóstico por Imagem de Dourados - Ltda,** CNPJ/MF n.º 10.355.861/0001-46, representada pelo Senhor Odicleves Aparecido Toledo Pucks, CPF/MF nº 448.702.801-91, como contratada, por guardarem consonância com as disposições

legais regedoras da matéria, constituindo a ressalva em face da ratificação extemporânea do pregoeiro e da equipe de apoio e da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120 I, *"a"* e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator